

EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, a seguinte redação:

“Redução à condição análoga à de escravo

Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados exigido, sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal, quer cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, quer mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho, ou com a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

§ 1º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É salutar que o novo Código Penal Brasileiro aponte para um o conceito legal de trabalho escravo, uma vez que a moderna escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, sendo que é um problema atual



de incidência alarmante, não só no Brasil como no mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Entretanto é necessário reduzir ao tipo penal apenas as condutas que expressam realmente a definição de trabalho sob condições análogas à de escravo.

Sabe-se que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador que, no decorrer da relação empregatícia, tem liberdade suprimida pelo tomador dos serviços.

Essa supressão da liberdade é o ponto principal da discussão nesse artigo do novo Código Penal Brasileiro. Mas não é só, pois o tipo penal aqui proposto mantém a transformação deste crime em uma forma vinculada de conduta.

Porém, é preciso salientar a necessidade de unificação do tipo penal, bem como evitar conflito com os demais tipos penais relacionados à organização do trabalho.

Por essa razão é preciso deixar expesso que não é qualquer ilícito trabalhista que caracteriza o presente tipo penal, apenas e tão somente aquela que reflete um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade, é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. Ou seja, quando a liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

